



PREFEITURA DE  
**SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE. ART. 57, § 1º, II, § 2º LEI Nº 8.666/93.**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Contratação. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá-PA.

**ASSUNTO:** Análise de viabilidade de aditamento para prorrogação de prazo de vigência do **Contrato nº 2022684.**

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de análise da possibilidade de prorrogação de prazo do **Contrato nº 20222684**, pelo período de **27/01/2026 a 25/07/2026**, conforme solicitado pela Comissão Permanente de Contratação. O contrato foi firmado entre o Município de São Miguel do Guamá/PA, por meio do **Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA**, inscrita no CNPJ nº **05.193.073/0001-60** (contratante), e a empresa **Mais Brasil Construtora Eirelli**, inscrita no CNPJ sob o nº **26.916.786/0001-85**, (contratada). O objeto do contrato é a **contratação de empresa para execução de obras de e Pavimentação Asfáltica, Drenagem Superficial e Sinalização de Vias no bairro Palmeiras, no Município de São Miguel do Guamá, de acordo com o Convênio nº 67/2022, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas e a Prefeitura de São Miguel do Guamá.**

O fiscal do contrato justificou a alteração contratual da seguinte forma, em resumo:

Na qualidade de fiscal do Contrato nº 20222684, em atenção quanto à necessidade de prorrogação do referido contrato, cuja vigência atual se encerra em 26/01/2026.



**PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO**

Informo que os serviços previstos no plano de trabalho original foram integralmente executados. Contudo, a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, na condição de conveniada, solicitou, por meio do Ofício nº 14/2025/G.P a autorização para utilização do saldo remanescente oriundo dos rendimentos da aplicação financeira vinculada à conta do convênio.

O valor pleiteado será destinado à execução de serviços de recapeamento da Travessa 9º, cuja pavimentação em massa asfáltica encontra-se em avançado estado de deterioração.

Ressalte-se que a solicitação de aumento de meta, encaminhada pela Prefeitura à SEOP, ainda se encontra em análise, o que impossibilitou o início dos serviços adicionais até o presente momento. Dessa forma, torna-se imprescindível a prorrogação do prazo de vigência do contrato, a fim de viabilizar a execução das ações complementares previstas. Diante do exposto, oriento pela prorrogação contratual por igual período, possibilitando a continuidade e a entrega integral dos serviços propostos

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Manifestação do Fiscal do Contrato nº 20222684, encaminhada à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo – SEMIU, contendo justificativa para a celebração do Termo Aditivo (fls. 01 - 02);
- Ofício 014/2025 da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEOP, com Solicitação para Uso de Saldo Remanescente do Convênio (fls. 03);
- Portaria nº 211A/2025, que designa o fiscal do contrato (fls. 04);
- Ofício nº 578/2025, expedido pela SEMIU, solicitando à empresa contratada anuência para celebração do Termo Aditivo (fls. 05);
- Declaração de anuência da empresa contratada **MAIS BRASIL CONSTRUTORA LTDA**, em resposta ao Ofício nº 578/2025, manifestando concordância com o aditivo contratual (fls. 06);
- Ofício nº 593/2025, expedido pela SEMIU à Diretoria de Licitações, solicitando a abertura de processo administrativo para o aditamento do contrato (fls. 07);
- Decreto nº 111/2025, que dispõe sobre a nomeação dos servidores para atuação como agentes de contratação, institui a Comissão Permanente de Contratação e disciplina a designação do pregoeiro e integrantes da equipe de apoio (fls. 08–10);
- Termo de Aditivo de Prorrogação de Prezo do Convênio nº 067/2022 (fls. 11–12);
- Instrumento Contratual (fls. 13 – 28);
- Primeiro Termos Aditivos do Contrato nº 20222684 (fls. 29 – 30);
- Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 20222684 (fls. 31 – 32);
- Terceiro Termo Aditivo do Contrato nº 20222684 (fls. 33 – 34);
- Quarto Termo Aditivo do Contrato nº 20222684 (fls. 35 – 36);
- Quinto Termo Aditivo do Contrato nº 20222684 (fls. 37 – 38);



## PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PODER EXECUTIVO

- Sexto Termo Aditivo do Contrato nº 20222684 (fls. 39 – 40);
- Sétimo Termo Aditivo do Contrato nº 20222684 (fls. 41 – 43);
- Despacho solicitando dotação orçamentária (fls. 44);
- Dotação orçamentária (fls. 45);
- Solicitação de Declaração de Adequação Orçamentária e Termo de Autorização (fls. 46);
- Declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 47);
- Termo de autorização da autoridade competente (fls. 48);
- Justificativa para o aditamento do contrato (fls. 49–51);
- Minuta do Termo Aditivo (fls. 52–54);
- Solicitação para que a empresa apresente a documentação necessária (fls. 55);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fls. 56);
- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 57);
- Certidão Negativa de Tributos Municipais emitida pela Prefeitura de Marituba (fls. 58);
- Certidão Negativa de Natureza Tributária da Fazenda Estadual (fls. 59);
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da Fazenda Estadual (fls. 63);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (fls. 61);
- Despacho encaminhando o processo à Assessoria Jurídica (fls. 62).

É o relatório.

Passamos agora à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

### **2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de celebração de Termo Aditivo visando a prorrogação de prazo da vigência contratual do presente contrato em análise. Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Inicialmente, como é sabido, a Administração na consecução dos seus atos sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.



PREFEITURA DE  
**SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
PODER EXECUTIVO

O contrato em análise, inicialmente *tinha uma vigência com Termo Final em 09/10/2022, durante a execução formalizaram-se 07 (sete) Termos Aditivos que dilataram o prazo até 26/01/2026*, no entanto, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar novamente o prazo de execução do objeto contratado. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de verificar a sua legalidade.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento apresentado se restringe à prorrogação de prazo, sem qualquer acréscimo de valor contratual. A Lei Federal nº 8.666/1993 admite, de forma excepcional, a prorrogação dos contratos administrativos nas hipóteses previstas em seu art. 57. Dentre essas hipóteses, destaca-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços quando houver interrupção decorrente de fatos imprevisíveis, alheios à vontade das partes. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, § 1º, II, § 2º *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em análise à legislação aplicável, constata-se que a presente pretensão se amolda perfeitamente ao disposto no art. 57, § 1º, II, da Lei nº 8.666/1993. Ressalte-se, ainda, que obras públicas de grande porte estão naturalmente sujeitas a morosidade, o que dificulta, ou até mesmo inviabiliza, sua completa execução em curto espaço de tempo. Nesse contexto, a doutrina faz referência aos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles (Licitações e Contratos Administrativos, 10. ed., São Paulo: RT, p. 230).

“nos demais contratos, como no de empreitada de obra pública, não se exige, nem se justifica cláusula de prorrogação, porque o contrato não se extingue pela fluência do prazo fixado, mas sim pela conclusão da obra. Nestes contratos o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e será prorrogado (com ou sem mora das partes) tantas vezes sejam necessárias para a conclusão da obra independentemente da previsão contratual”.



**PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO**

Nessa lógica, os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Por conseguinte, o regramento da matéria exige prévia aprovação da autoridade competente para o mister, devendo o documento ser assinado no processo.

Para a adoção das cautelas legais cabíveis, esta Assessoria recomenda a juntada, aos autos, das Certidões da Fazenda Estadual e do CREA/PA devidamente atualizadas. Ressalta-se que, por ocasião da assinatura contratual, **todas** as certidões deverão encontrar-se válidas e vigentes.

A minuta de termo deve conter: a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original; b) o prazo de prorrogação tanto da vigência como da execução contratual, atentando-se a Administração para a contagem dos mesmos, pois sendo em dias, que os prazos sejam exatamente os estipulados pela Administração, contando-se dia a dia; c) cláusula contendo que não haverá despesas relativas à prorrogação; d) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; e) cláusula específica com o cronograma físico-financeiro do contrato atualizado com as novas datas propostas (Acórdão TCU nº 4.465/2011 - 2ª Câmara); h) cláusula para atualização da garantia contratual, a fim de compatibilizar seu prazo de validade e valor com os novos prazos do contrato; i) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Todavia, não é demais lembrar que para a conclusão de formalização de Termo Aditivo visando a prorrogação do prazo contratual inicialmente estabelecido, faz-se necessária a confirmação de indicação orçamentária para o exercício de 2026, declaração de adequação orçamentária pela autoridade competente do órgão, bem como a proposta de preços do contratado ratificando os compromissos assumidos na contratação.

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo, no entanto, sugerimos a Administração que elabore um cronograma físico financeiro complementar que respalde o novo prazo, assim como adequação do cronograma físico financeiro já existente da obra, semelhante a adequar às devidas finalidades.



**PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO**

**3. CONCLUSÃO:**

O presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, revestindo-se de natureza estritamente consultiva, não possuindo efeito vinculante quanto ao ato decisório. Esta, por sua vez, insere-se na esfera de competência exclusiva da Autoridade Administrativa Competente, a quem incumbe deliberar acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo, nos termos da legislação aplicável.

Presume-se, portanto, que as especificações técnicas constantes do processo, especialmente quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e à formação do preço estimado, questões de natureza contábil, financeira e orçamentária, tenham sido regularmente definidas pelo setor competente, com fundamento em critérios técnicos objetivos e voltados à adequada satisfação do interesse público, assim como a escolha da futura contratada, por extrapolarem o âmbito de competência desta Assessoria.

Ressalte-se que determinadas observações ora consignadas possuem caráter orientativo, formuladas em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem compete, no exercício da discricionariedade administrativa conferida por lei, avaliar a conveniência de acolhê-las.

Diante do exposto, **encaminham-se** os autos ao **Controle Interno** para apreciação e adoção das providências cabíveis, com posterior deliberação da autoridade competente.

É o parecer. *s.m.j.*

São Miguel do Guamá-PA, 20 de janeiro de 2026.

**DAYNARA SOUZA DA COSTA**  
**Advogada – OAB/PA nº 38.493**